

Anexo 1. Quadro comparativo: Audiência Pública, Oitiva Constitucional e Consulta Prévia.

Audiência Pública X Oitiva Constitucional X Consulta Prévia

Legislação	Constituição Federal, artigo 225, §1º, IV; Lei 9784/99; Resoluções CONAMA 001/86 e 009/1987.	Constituição Federal, artigo 231, §3º.	Convenção 169 da OIT, artigos 6 e 15 e Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, artigos 18 e 19.
Sujeitos	Sociedade civil de modo geral, o que inclui povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.	Povos indígenas.	Todos os sujeitos da Convenção 169, quais sejam povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades tradicionais.
Condutor	Órgão de meio ambiente responsável pelo licenciamento ambiental (Resolução CONAMA 001/1986, art. 3º).	Congresso Nacional.	Órgão ou ente público não interessado diretamente na execução de medida. (C169, art. 6º, 1; CIDH, Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012, p. 61-62).
Participação do empreendedor	Inexiste impedimento legal de participação do empreendedor, desde que o Órgão licenciador conduza toda a Audiência Pública.	O empreendedor não participa da oitiva constitucional, que ocorre exclusivamente entre a comissão mista designada pelo Congresso Nacional e os povos indígenas.	É permitida a participação do empreendedor apenas em algumas etapas do processo de consulta.
Fundamento jurídico	Direito à informação e à participação.	Direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e ao território.	Direito à autodeterminação.
Hipóteses	Toda atividade modificadora do meio ambiente (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º c/c art. 11, §2º).	Aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, e pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas.	Medidas administrativas e legislativas suscetíveis de afetar determinada comunidade (C169, art. 6º, 1, a).
Critério de Incidência	Sempre que o órgão licenciador julgar necessário e quando for solicitado por entidade civil ou pelo Ministério Público (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º).	Localização em Terra Indígena (interpretação ampla a partir do instituto do indigenato).	Afetação a direitos coletivos de uma comunidade culturalmente diferenciada (C169, art. 6º, 1, a).

Momento	Após o recebimento do RIMA pelo Órgão licenciador (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º, §1º).	Após o EIA e antes de o Congresso Nacional editar o Decreto Legislativo autorizador (TRF1 <i>Embargos de Declaração na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA</i> . Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data: 14 de agosto de 2012).	Antes da autorização da medida e desde as primeiras etapas de planejamento da obra, inclusive durante o EIA (C169, art. 6º, 1, a; CIDH, Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C Nº 172 del 28 de noviembre de 2007, p. 42; Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012, p. 64).
Metodologia	Será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes (Resolução CONAMA 01/1986, art. 3º).	O Congresso Nacional deverá compor comissão mista para ir ao território indígena realizar a oitiva (Constituição Federal, art. 58, § 2º).	Procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada (C169, art. 6º, 1, a).
Finalidade	Expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Resolução CONAMA 01/1986, art. 1º).	Subsidiar a tomada de decisão pelo Congresso Nacional.	Chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (C169, art. 6º, 2).
Efeitos jurídicos	Serve de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à viabilidade ambiental do projeto (Resolução CONAMA, art. 5º).	Existem três posicionamentos distintos: i) o Congresso Nacional não está vinculado à deliberação dos indígenas; ii) nos casos em que haverá impacto agressivo, o Congresso não poderá autorizar o empreendimento; iii) a manifestação dos indígenas condicionará a deliberação do Congresso Nacional.	Consulta ou consentimento, a depender da natureza e amplitude da medida consultada. A Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos povos indígenas prevê cinco hipóteses em que é exigido o consentimento (artigos Art. 10º; Art. 11, 2; Art. 28, 1; Art. 29, 2; Art. 32, 2). A Corte IDH exige o consentimento quando se tratar de projetos suscetíveis de causar impactos profundos nos direitos da comunidade (CIDH, Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia Serie C Nº 172 del 28 de noviembre de 2007, p. 44).
Inobservância	Invalidez da licença concedida (Resolução CONAMA 01/1986, art. 2º, §2º).	Inconstitucionalidade formal do Decreto Legislativo autorizador.	Nulidade da Autorização.